



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10245.000831/2001-51
Recurso nº 106-145.367 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.183
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

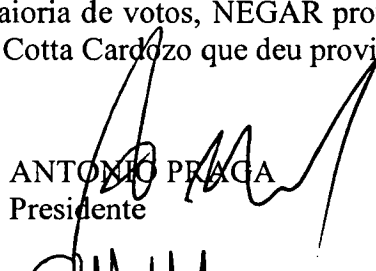
Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

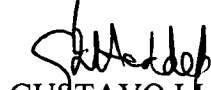
Ementa: MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

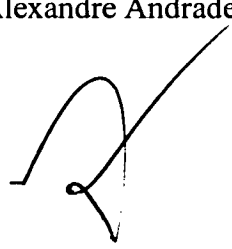
ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 Out 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Em face de Urzeni da Rocha Freitas Filho foi lavrado o auto de infração de fls. 178/185, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1997 a 2000, anos-calendário 1996 a 1999, tendo sido apuradas as infrações de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima relativos a “Ajuda de Custo”, bem como deduções indevidas a título de despesas médicas, pensão judicial e instrução.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 1 06-1 5.557, que se encontra às fls. 360/367, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AUXÍLIO GABINETE – Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de “auxílio-gabinete” para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.

IRPF – MULTA – EXCLUSÃO – Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria dos votos, deu parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício por indução a erro da fonte pagadora.

Intimada do acórdão em 27/02/2007 (fls. 369) a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o recurso especial de fls. 370/373, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

a) O v. acórdão dispensou a aplicação da multa de ofício sob o argumento de que a fonte pagadora teria informado ao contribuinte que as verbas denominadas ‘ajuda de custo’ seriam isentas do imposto de renda;

b) Embora o texto constitucional determine que o imposto de renda recolhidos pelas unidades da federação sejam incorporados às suas contas, tais unidades não podem dispensar o respectivo pagamento do imposto de competência da União; e

c) A aplicação do critério de equidade pelo v. acórdão afrontou ao disposto nos artigos 97, inciso VI e 161 do Código Tributário Nacional.

SUA

Admitido seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 106-171/2007 (fls. 374/376), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 381/387, em que defendeu a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, amparado na possibilidade de afronta a lei em acórdão não unânime do Conselho de Contribuintes, cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A discussão é conhecida nesta Câmara Superior. Trata-se da legitimidade ou não dispensa da aplicação da multa de ofício tendo em vista orientação da fonte pagadora de que as verbas recebidas pelo contribuinte não estariam sujeitas a tributação.

Verifico dos autos que os informes de rendimentos de fls. 43/46 apontam os valores recebidos pelo contribuinte a título de “ajuda de custo” pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis.

Logo, trata-se claramente de situação em que o contribuinte foi induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando escusa à aplicação da multa de ofício como já decidido em inúmeros precedentes do Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confirmam-se os seguintes acórdãos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CSRF/01—4.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra;

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

CSRF/04-00.058, j. 21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual. MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável

SHA

*no preenchimento da declaração, não comporta multa de
ofício. Recurso especial parcialmente provido.*

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, em linha com a jurisprudência deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

